

Proc. Administrativo 60- 16.346/2025

De: Denise M. - SMA

Para: SAF-SLIC-PR - Pregão / Concorrência

Data: 14/05/2026 às 14:58:59

Setores envolvidos:

GAB, SAF, SEC, SEC-DA-DCI, GAB-PROC, SMA, SMA-SA, SAF-SLIC-PR, SAF-SLIC-LS, GAB-PROC-JK, SMA-ATS, SMA-EAT, SAF-AL, SAF-VAP, SAF-SLIC-DIST, SAF-FIT, APL

LC Corte de Grama - Meio ambiente e Educação

Boa Tarde!

Prezada Pregoeira,

Segue, em anexo, resposta da diligência apresentada pela empresa Mozaner Soluções e Serviços Ltda.

Qualquer dúvida ou esclarecimento, estamos à disposição.

At.te,

—

Denise Aparecida Mussini

Chefe do Setor Administrativo

Secretaria de Meio Ambiente

Portaria nº 1194/2025

Esta mensagem é somente para uso do destinatário informado e pode conter informações privilegiadas, proprietárias ou privadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague a original. Qualquer uso do mesmo, é proibido.

Anexos:

Resposta_Empresa_Mozaner_Solucoes.pdf

De: Secretaria de Meio Ambiente Secretaria de Meio Ambiente

Para: Secretaria de Administração e Finanças Secretaria de Administração e Finanças - Setor de Licitações

Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – ANÁLISE DE DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da resposta apresentada pela empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em sede de diligência promovida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2026.

A diligência foi instaurada em razão de divergência identificada entre o quantitativo de mão de obra previsto na planilha estimativa elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o quantitativo informado pela licitante em sua planilha de composição de custos.

Conforme estimativa técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a execução dos serviços demandaria:

- 10 (dez) operadores de máquina costal; e
- 5 (cinco) coletores de resíduos.

Entretanto, a empresa licitante apresentou em sua planilha:

- 6 (seis) operadores de máquina costal; e
- 5 (cinco) coletores de resíduos.

Diante da divergência, foi solicitada diligência para que a empresa justificasse o quantitativo apresentado.

Em resposta, a empresa esclareceu, em síntese:

- a) que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo obrigatório de empregados;
- b) que o dimensionamento da equipe decorre de metodologia própria de execução, produtividade operacional e utilização de equipamentos;
- c) que permanece responsável pela plena execução contratual, comprometendo-se a disponibilizar equipe suficiente para atendimento integral do objeto;
- d) que eventuais inconsistências na planilha possuem caráter formal e sanável;
- e) que os encargos sociais lançados com percentual “0” decorrem do enquadramento tributário no Simples Nacional.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade, da eficiência, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Ainda, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou saneamento de falhas formais:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve prestigiar o formalismo moderado, admitindo saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta nem comprometam a isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, verifica-se que o edital e a minuta contratual não estabeleceram quantitativo mínimo obrigatório de empregados para execução dos serviços, tendo constado apenas a obrigação contratual de: *“Disponibilizar equipe suficiente para garantir a execução eficiente do trabalho.”*

Assim, sob o aspecto estritamente editalício, não há cláusula expressa vinculando a aceitabilidade da proposta ao quantitativo exato de 10 operadores de máquina costal e 5 coletores de resíduos.

Importante destacar que a planilha estimativa elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente constitui parâmetro técnico de referência utilizado para formação do preço

estimado da contratação, não possuindo, por si só, natureza vinculativa quanto ao quantitativo de pessoal a ser necessariamente adotado pela licitante, salvo quando expressamente previsto no edital.

A licitante apresentou justificativa técnica afirmando possuir metodologia operacional própria, com utilização de equipamentos e produtividade capazes de suportar a execução contratual com quantitativo inferior de operadores.

Ademais, a empresa declarou expressamente que:

- assumirá integral responsabilidade pela execução do objeto;
- disponibilizará equipe suficiente durante a execução contratual;
- fornecerá equipamentos, EPIs, ferramentas e insumos necessários;
- realizará eventual reforço operacional sem ônus adicional para a Administração.

Quanto aos encargos sociais lançados com percentual “0”, observa-se que a empresa informou ser optante pelo Simples Nacional.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, empresas optantes pelo Simples Nacional possuem sistemática tributária diferenciada, mediante recolhimento unificado de tributos e contribuições.

Todavia, deve-se consignar que a opção pelo Simples Nacional não afasta obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada, permanecendo integralmente responsável pelo pagamento de salários, FGTS, encargos trabalhistas e demais obrigações legais decorrentes da relação de trabalho.

Assim, a análise da planilha deve concentrar-se na exequibilidade global da proposta e na compatibilidade dos custos apresentados com a efetiva execução do objeto.

No tocante às inconsistências de fórmulas, referências em Excel e arredondamentos, verifica-se que a empresa apresentou justificativa plausível, informando tratar-se de falhas formais do arquivo eletrônico, sem alteração do valor final ofertado.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“Erros materiais ou falhas formais sanáveis que não alterem a substância da proposta não constituem motivo suficiente para desclassificação da licitante.”

Entretanto, ressalta-se que a aceitação da proposta não afasta o dever da Administração de fiscalizar rigorosamente a execução contratual, especialmente quanto:

- à disponibilização de equipe suficiente;
- ao cumprimento dos prazos e cronogramas;
- à qualidade dos serviços executados;
- à observância das normas trabalhistas, previdenciárias e de segurança do trabalho.

A eventual insuficiência operacional durante a execução contratual poderá ensejar aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do contrato e da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, considerando:

- que o edital não fixou quantitativo mínimo obrigatório de empregados;
- que a cláusula contratual exige apenas equipe suficiente para execução eficiente dos serviços;
- que a empresa apresentou justificativa técnica para o dimensionamento operacional adotado;
- que as inconsistências identificadas possuem natureza formal e sanável;
- que não houve alteração do valor final da proposta;
- e observando os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa;

Manifesta-se esta Secretaria, em tese, pela ACEITAÇÃO da proposta apresentada pela empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, desde que a empresa permaneça obrigada ao integral cumprimento das obrigações editalícias e contratuais.

Ressalta-se que a contratada deverá manter, durante toda a execução contratual, quantitativo de pessoal, equipamentos e estrutura operacional suficientes para atendimento integral do objeto, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento contratual.

Por fim, recomenda-se que o quantitativo de funcionários informado na planilha da licitante não limite a obrigação de desempenho integral do objeto contratado, permanecendo a empresa responsável pela disponibilização de toda mão de obra necessária à perfeita execução dos serviços.

Atenciosamente,

Vicente Lucio Michaliszyn
Gestor do Contrato

Denise Aparecida Mussini
Chefe da Seção Administrativa

Documento datado e assinado digitalmente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C99E-7671-EE8E-97E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENISE APARECIDA MUSSINI (CPF 881.XXX.XXX-20) em 14/05/2026 14:59:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VICENTE LUCIO MICHALISZYN (CPF 734.XXX.XXX-53) em 14/05/2026 15:00:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/C99E-7671-EE8E-97E1>

Proc. Administrativo 61- 16.346/2025

De: Simone B. - SEC-DA-DCI

Para: SAF-SLIC-PR - Pregão / Concorrência

Data: 15/05/2026 às 15:26:40

Setores envolvidos:

GAB, SAF, SEC, SEC-DA-DCI, GAB-PROC, SMA, SMA-SA, SAF-SLIC-PR, SAF-SLIC-LS, GAB-PROC-JK, SMA-ATS, SMA-EAT, SAF-AL, SAF-VAP, SAF-SLIC-DIST, SAF-FIT, APL

LC Corte de Grama - Meio ambiente e Educação

Prezada,

Segue resposta da diligência, empresa Mozaner.

—

Atenciosamente,

Simone Baldissera

Compras e Infraestrutura

Anexos:

Resposta_Diligencia_Empresa_Mozaner.pdf



De: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Para: Secretaria de Administração e Finanças – Setor de Licitações

Assunto: Análise da Resposta da Diligência – Empresa Mozaner Soluções e Serviços LTDA – Pregão Eletrônico nº 07/2026 (Lote 02)

Após análise da resposta apresentada pela empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em sede de diligência procede-se à reavaliação dos apontamentos anteriormente identificados por esta Secretaria Municipal de Educação e Cultura acerca da planilha de composição de custos apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2026 – Lote 02.

Inicialmente, esta Secretaria havia apontado inconsistências relacionadas, principalmente, à ausência de incidência de diversos encargos sociais e previdenciários no Submódulo 2.2 da planilha, bem como à existência de erros de referência (“#REF!”), campos não preenchidos e inconsistências formais no fechamento da memória de cálculo.

Em relação aos encargos sociais lançados com percentual “0”, especialmente INSS patronal, Salário-Educação, SAT/RAT, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE e INCRA, a empresa esclareceu que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional, informando que determinados recolhimentos encontram-se abrangidos pela sistemática unificada prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Sob análise técnica, verifica-se que o enquadramento tributário da empresa efetivamente permite tratamento diferenciado quanto à forma de recolhimento de determinadas contribuições patronais, não significando, por si só, ausência de cumprimento das obrigações legais. Ressalta-se, contudo, que tal condição não afasta a obrigatoriedade de cumprimento integral das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e convencionais decorrentes da execução contratual, permanecendo a empresa responsável pelo pagamento de salários, FGTS, benefícios previstos em convenção coletiva e demais encargos legais aplicáveis.

No tocante às inconsistências formais identificadas na planilha, especialmente os erros de referência (“#REF!”) constantes no quadro demonstrativo final, a empresa informou tratar-se de inconsistências de fórmula do próprio arquivo eletrônico, esclarecendo que os valores foram preenchidos manualmente, sem alteração do preço final ofertado.

Quanto às divergências observadas no fechamento da planilha e no campo “TOTAL” do quadro global, a empresa justificou que as diferenças aparentes decorrem da visualização limitada de casas decimais

Rua Caramuru, 327 - Centro - CEP: 85501-064- Pato Branco - PR

seceducacao@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br





no arquivo Excel, sendo que os cálculos internos da planilha utilizam maior precisão matemática, mantendo compatibilidade com os valores constantes da proposta comercial apresentada.

Destaca-se que a empresa assumiu expressamente a obrigação de disponibilizar mão de obra, equipamentos, EPs, ferramentas e insumos suficientes para a plena execução contratual, comprometendo-se ao integral cumprimento das obrigações legais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e ambientais decorrentes da contratação.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos apresentados e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que os apontamentos anteriormente realizados por esta Secretaria configuram inconsistências de natureza formal, passíveis de saneamento, não sendo identificados elementos suficientes para caracterizar inexecutabilidade ou vício insanável da proposta apresentada.

Assim, esta Secretaria manifesta-se, em tese, pelo acolhimento dos esclarecimentos apresentados pela empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e pela aceitação da planilha de custos apresentada, permanecendo, contudo, a necessidade de rigorosa fiscalização contratual quanto ao efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, convencionais e operacionais durante toda a execução do contrato.

Atenciosamente,

Simone Baldissera

Chefe da Divisão de Compras e Infraestrutura SMEC

Fiscal Administrativa do Contrato

Ivete Ferrarini Yakimiu

Secretária de Educação e Cultura

Gestora do Contrato

Rua Caramuru, 327 - Centro - CEP: 85501-064- Pato Branco - PR

seceducacao@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A0A5-BADB-CCB7-F986

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMONE BALDISSERA (CPF 881.XXX.XXX-68) em 15/05/2026 15:27:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ IVETE FERRARINI IAKMIU (CPF 717.XXX.XXX-00) em 15/05/2026 15:33:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/A0A5-BADB-CCB7-F986>